



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 460/2010 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre o Desenvolvimento de Política “antibullying” por instituições municipais de ensino e de educação infantil públicas, ou privadas, com ou sem fins lucrativos do Município de Luís Eduardo Magalhães/Bahia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As instituições de ensino e de educação infantil, públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política “antibullying”, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1.º Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital de pessoas, pela fofoca e disseminação de boatos ou informações que deponham contra a honra e a boa imagem dessas; e



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemblado, bem como, sua postagem em “blogs” ou “sites” cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestas matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para a diminuição e a superação das práticas de “bullying”;

VI – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

VII – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

VIII – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizados.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 5º Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município de Luís Eduardo Magalhães poderá contar com o apoio da sociedade civil, assim como especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I – seminários, palestras e debates;

II – orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas; e

III – uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Dezembro de 2010.


HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL